



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 163

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de agosto de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	4
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional.....	21
Ministério da Justiça e Cidadania.....	21
Ministério da Saúde	32
Ministério das Relações Exteriores.....	34
Ministério de Minas e Energia.....	34
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	41
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	41
Ministério do Esporte.....	42
Ministério do Meio Ambiente.....	42
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	42
Ministério do Trabalho	44
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	45
Ministério Público da União	46
Tribunal de Contas da União	59
Poder Legislativo.....	146
Poder Judiciário.....	147
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	148

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/N 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de abril de 2009. No uso das Atribuições que lhe são con-

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

feridas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/N 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária-PNRA e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA SR(08)SP 54190.001342/2007-61, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o Senhor JAIR DIAS BORBOREMA e de toda a sua composição familiar, referente a PARCELA S/N, do PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PDS BOM JESUS, situado no município de João Ramalho, no Estado de São Paulo, objeto do TERMO DE COMPROMISSO N SP0026800000048.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 00.375.972/0010-51, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e VII do artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/N 20, de 8 de abril de 2009 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária PNRA e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA/SR(08)SP/54190.002138/2009-29, resolve: Com fulcro nas Leis nº 4.504/1964, 8.629/1993, 9.784/1999 e no Decreto nº 8.738/2016, EXCLUIR em caráter definitivo os beneficiários abaixo identificados do PROJETO DE ASSENTAMENTO ARACA, localizado no município de Aracatuba/SP do Programa Nacional de Reforma Agrária PNRA, por não moradia e exploração do lote.

Lote	Código SIPRA	Nome do assentado	Nome da assentado
38	SP029400000088	Maris Isabel Moreno Palme de Almeida	Oswaldo Alves de Almeida

Fica facultada apresentação de Recurso expresso a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, situado a RUA DOUTOR BRASÍLIO MACHADO, N 203 SANTA CECÍLIA SÃO PAULO/SP CEP 01230-906, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias da publicação desta.

WELLINGTON DINIZ MONTEIRO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 529, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender ao disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XVIII, e 45, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando que a regra constitucional no tratamento da informação privilegia a publicidade, excepcionando o sigilo;

Considerando as obrigações legais relacionadas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública;

Considerando a previsão legal de prestígio à transparência ativa;

Considerando que a restrição de acesso à informação deve obedecer critérios objetivos, dotados de clareza, simplicidade, transparência e celeridade;

Considerando que a classificação da informação deve buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, com o prestígio do interesse público, o resguardo da sociedade e a segurança do Estado, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral Federal (PGF), o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública e à gestão da informação de natureza restrita e classificada, para atender ao disposto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º O procedimento previsto nesta Portaria destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 3º A AGU promoverá, independentemente de requerimento, no âmbito de suas competências, a divulgação, em seção específica de seu sítio eletrônico, de informações de interesse coletivo ou geral, notadamente aquelas previstas no § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º Poderão ser incluídas, na seção específica do sítio eletrônico da AGU de que trata o caput, outras informações de interesse coletivo e geral, entre elas, as relacionadas:

I - às competências da AGU, tais como pareceres normativos, súmulas, atos e orientações normativas do Advogado-Geral da União; e

II - às respostas frequentes apresentadas pelos órgãos da AGU a pedidos de acesso à informação, notadamente em face da relevância do tema ou diante de sua reiteração.

§ 2º A inclusão de outras informações de que trata o § 1º deverá ser solicitada à Autoridade de Monitoramento, conforme designada por ato próprio, pelos titulares dos órgãos de execução, podendo ser ouvido o órgão de direção superior respectivo.

Art. 4º O sistema SAPIENS disponibilizará ao público, mediante livre cadastro e identificação do interessado, os metadados e o trâmite dos documentos ou processos públicos de sua base, exceto quanto às informações restritas ou classificadas, na forma da Lei de Acesso à Informação, de outras leis específicas, do Decreto nº 7.724, de 2012 e desta Portaria.

Seção II Do Serviço de Informações ao Cidadão

Art. 5º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), será responsável pelo recebimento, triagem, encaminhamento e divulgação dos pedidos de acesso à informação.

§ 1º O SIC funcionará nos Protocolos dos órgãos de execução e Unidades da AGU e da PGF.

§ 2º Deverá ser designado servidor para exercer a função de operador do SIC em cada unidade de Protocolo.

§ 3º O servidor designado deverá receber treinamento para utilização do sistema eletrônico específico de acesso à informação.

Art. 6º O servidor do SIC no Protocolo exercerá as seguintes atribuições:

I - receber os pedidos de acesso à informação que sejam protocolados por escrito ou reduzir a termo os pedidos que forem solicitados verbalmente;

II - converter os pedidos para formato eletrônico e anexá-los ao sistema eletrônico específico de acesso à informação;

III - tramitar à Ouvidoria-Geral da Advocacia-Geral da União (OGAGU) os pedidos protocolados;

IV - orientar o demandante acerca dos meios de acesso à informação disponíveis; e

V - arquivar os requerimentos atendidos.

Art. 7º A OGAGU exercerá a função de coordenação técnica e gestão do SIC, com as seguintes competências:

I - reduzir a termo, no sistema eletrônico, os pedidos de acesso à informação recebidos verbalmente, inclusive, por telefone;

II - receber os pedidos encaminhados via SIC pelas unidades de Protocolo;

III - comunicar ao demandante, quando for o caso, que não detém a informação solicitada e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV - encaminhar o pedido ao órgão da AGU ou da PGF detentor da informação, que terá o prazo de até 10 (dez) dias para responder à OGAGU;

V - receber, do responsável pela análise do pedido, a resposta de deferimento ou de indeferimento do pedido de acesso à informação;

VI - apresentar a resposta ao demandante;

VII - zelar pela atualização e compatibilidade dos dados arquivados em sistemas institucionais de sua competência;

VIII - produzir os relatórios e gráficos informativos e específicos demonstrativos da acessibilidade da informação no âmbito da AGU e da PGF; e

IX - realizar o intercâmbio entre a base de dados e sistemas da Instituição com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

Seção III Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 8º O pedido de acesso à informação deverá ser formalizado por meio de formulário padrão disponível no SIC.

Art. 9º Recebido o pedido no Protocolo, o servidor responsável fará imediatamente o seu registro no sistema eletrônico previsto no § 3º do art. 5º.

§ 1º O servidor do SIC junto ao Protocolo fornecerá ao demandante o número de protocolo do pedido, bem como informará o prazo máximo de resposta.

§ 2º A informação será prestada, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 10. A OGAGU encaminhará o pedido, de imediato, ao detentor da informação, pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da AGU serão os responsáveis pela utilização do sistema eletrônico da OGAGU, sendo-lhes facultada a delegação de atribuições.

Art. 11. Recebido o pedido da OGAGU, o detentor da informação responderá, em até 10 (dez) dias, utilizando o sistema eletrônico.

§ 1º O prazo para a análise do pedido acesso a informação poderá ser, fundamentadamente, prorrogado, pela OGAGU, mediante registro em sistema e informação ao demandante.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido, deverá ser encaminhada ao demandante, juntamente com a decisão, a orientação quanto à possibilidade de interposição de recurso, o prazo e a autoridade competente para o seu julgamento.

§ 3º Na hipótese de o pedido versar sobre questão restrita ou classificada, o servidor competente para a sua apreciação deverá propor, de ofício, a autoridade competente, se for o caso a remoção da restrição ou a desclassificação, antes do atendimento do pedido.

Art. 12. A prestação do serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento do custo dos materiais utilizados na reprodução e expedição.

§ 1º Caso opte por receber a informação em endereço residencial ou comercial, o demandante deverá providenciar o pagamento prévio também das despesas postais.

§ 2º Estará isento de ressarcir o custo aquele cuja situação econômica, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, não lhe permita fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 13. No prazo de até 20 (vinte) dias, a OGAGU deverá:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter declaração relativa à informação;

III - comunicar o desconhecimento sobre existência da informação solicitada, quando for o caso;

IV - indicar, se possível, o órgão ou entidade responsável pela informação, ou que a detenha, quando não for possível o direcionamento da demanda, via sistema integrado; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso à informação.

§ 1º Nas hipóteses em que o pedido exija manuseio de grande volume de documentos ou que a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o demandante poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a segurança e a conservação do documento original.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa ao demandante antes do seu término.

Art. 14. É direito do demandante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, que deverá ser encaminhada pela OGAGU.

Parágrafo único. A OGAGU deverá fornecer o formulário para interposição do recurso, se solicitado.

Seção IV Da Reclamação e dos Recursos Hierárquicos

Art. 15. No caso de ausência de resposta ao pedido de acesso à informação, o demandante poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento de que trata o art. 40 da Lei de Acesso à Informação, conforme disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação terá início no 30 (trinta) dia após a apresentação do pedido não atendido.

§ 2º A Autoridade de Monitoramento avaliará sobre a necessidade de dar ciência quanto à ausência de resposta ao Advogado-Geral da União.

Art. 16. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, o demandante poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão objeto de impugnação.

§ 2º A referida autoridade deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do recurso.

§ 3º Da decisão que negar provimento ao recurso de que trata o § 1º, o demandante poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, ao Advogado-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do recurso.

Art. 17. O processamento do recurso observará, no que couber, o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DA RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Sigilo Profissional Decorrente do Exercício da Advocacia Pública

Art. 18. Os membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal são responsáveis pela preservação do sigilo profissional da informação processual de interesse da União e de suas autarquias e fundações públicas, relacionadas ao exercício da advocacia pública.

Parágrafo único. A obrigação de preservação do sigilo profissional deverá:

I - seguir as regras e decisões específicas relativas à restrição de acesso à informação, conforme adotadas no órgão ou entidade de origem da informação;

II - zelar pelas condições de atuação estratégico-processual relacionadas ao exercício regular e exitoso da advocacia pública; e

III - ser adotada independente de manifestação expressa dos referidos órgãos e entidades.

Seção II Das Situações Passíveis de Restrição

Art. 19. Poderão ter acesso restrito na AGU e na PGF, em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e independentemente de classificação, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, as informações, documentos e dados que versem sobre:

I - processos administrativos em relação aos quais não se tenha encerrado o ciclo aprobatório da manifestação jurídica ou técnica, especialmente, propostas de acordos para pagamento de créditos e débitos da União e de suas autarquias e fundações públicas, demais acordos, termos de ajustamento de conduta, termos de conciliação ou instrumentos congêneres;

II - atuação instrutória e apreciativa do Grupo Permanente de Atuação Proativa e demais setores, em órgãos de contencioso, relacionados ao combate à corrupção e à improbidade administrativa, à defesa do patrimônio público e à recuperação de ativos, em território nacional ou no exterior;

III - verificação técnica e estratégica, quanto à forma e o modo de intervenção em processos judiciais ou extrajudiciais;

IV - apreciação de pedido de representação judicial ou extrajudicial de agente público pela AGU, nos termos do art. 22, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010, e Portaria do Advogado-Geral da União nº 408, de 23 de março de 2009;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



V - expedientes oriundos de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com repercussão dos interesses públicos em juízo;

VI - apreciação jurídica sobre a possibilidade de dispensa e/ou não-interposição de recurso judicial ou extrajudicial, de desistência de processo judicial ou extrajudicial, ou de não ajuizamento de ação judicial;

VII - análise de propostas de edição de enunciados de súmulas, de instrução ou de orientação normativa;

VIII - manifestações jurídicas ou técnicas não aprovadas, quando sua divulgação possa repercutir, justificadamente, de modo negativo na defesa ou promoção de interesses públicos em juízo ou outro foro;

IX - cumprimento, no Brasil, de acordos internacionais relativos à proteção de direitos humanos, cooperação jurídica internacional, condição jurídica de organismo estrangeiro de direito público ou privado, defesa do Estado brasileiro no exterior e processos trabalhistas em que figurem organismos internacionais e estados estrangeiros no polo passivo, desde que a divulgação de quaisquer dessas demandas possa repercutir, justificadamente, de modo negativo na defesa ou promoção de interesses públicos em juízo ou outro foro, afete sigilo legal específico ou diga respeito à informação sigilosa, na forma combinada dos artigos 4º, III, e 23 da Lei n. 12.527, de 2011, à informação pessoal de que trata o artigo 4º, IV, da mesma Lei, ou, ainda, a contrato sigiloso, conceituado pelo artigo 2º, V, do Decreto n. 7.845, de 2012.

X - fiscalização quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, especialmente no que respeita ao combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil;

XI - demandas trabalhistas onde figurem organismos internacionais e estados estrangeiros no polo passivo;

XII - programa de proteção à testemunha, à vítima ou ao réu colaborador, previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000;

XIII - elaboração de cálculo para defesa da União na esfera judicial ou extrajudicial;

XIV - identificação do denunciante;

XV - procedimentos correccionais, de investigação preliminar, representações relativas à atuação de membros e servidores, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, especialmente os relacionados à atuação da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e da Secretaria-Geral de Administração; e

XVI - manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.

XVII - segredo industrial, nos termos do art. 22, da Lei nº 12.527, de 29 de dezembro de 2011;

XVIII - situações de interceptação de comunicações telefônicas, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

XIX - atuações de controle interno, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

XX - situação econômico-financeira do sujeito passivo, nos termos do art. 198, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

XXI - direito autoral, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

XXII - situações de natureza privilegiada de sociedades anônimas e questões relacionadas a dever de lealdade, nos termos do art. 155 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXIII - teor de livros ou registros contábeis empresariais, nos termos do art. 1.190, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XXIV - operações bancárias, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

XXV - proteção à propriedade intelectual de *software*, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

XXVI - quebra do sigilo de comunicações, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXVII - reprodução de inquérito policial, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

XXVIII - situação pessoal dos indivíduos em geral, inclusive laudos médicos, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e

XXIX - sigilo judicial, conforme art. 189 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O rol acima possui natureza exemplificativa, sem prejuízo da aplicação da restrição a demais situações legalmente previstas.

§ 2º Faculta-se a remoção da restrição de acesso prevista neste artigo, após ultimado o ciclo aporatório das manifestações jurídicas ou técnicas, ou após o encerramento dos processos administrativos ou judiciais, a critério do responsável pela informação.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 20. A classificação de documentos ou processos atenderá a rito uniforme, independentemente do meio em que foram produzidos, e ocorrerá mediante decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos relacionados ao art. 21 da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º O responsável pela produção da informação, ou pela análise do documento ou do processo, deve propor à autoridade competente, o grau de classificação aplicável, caso não detenha a competência para tanto.

§ 2º A autoridade, ao acolher a proposta de classificação, indicará o seu termo inicial e o seu grau, ou submeterá o caso às instâncias superiores, na hipótese de não deter a competência correlata ao grau de sigilo a ser atribuído.

Art. 21. Em relação às finalidades da Lei de Acesso à Informação, são competentes para classificar a informação, como:

I - ULTRASSECRETA, o Advogado-Geral da União;

II - SECRETA, os Dirigentes dos Órgãos de Direção Superior (NE), comunicando a classificação à autoridade delegante;

III - RESERVADA, os agentes que exerçam cargos em comissão de direção, comando, chefia ou assessoramento, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), nos níveis 6 ou 5.

Seção I Dos Procedimentos Para Atribuição de Sigilo

Art. 22. A atribuição de sigilo do processo ou documento avulso, físico ou digital, será fundamentada pela autoridade competente, observados os critérios previstos na Lei de Acesso à Informação e nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 7.724, de 2012, mediante o preenchimento do Termo de Classificação de Informação (TCI).

Art. 23. O tratamento do documento recebido em meio físico, com informação já classificada, adotará os seguintes procedimentos de controle, antes da sua transformação em meio eletrônico:

I - identificação dos destinatários em protocolo e recibo específicos;

II - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;

III - lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidor e pelo órgão ou entidade receptor; e

IV - lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.

§ 1º O documento previsto no *caput* será denominado Documento Controlado (DC).

§ 2º O termo de inventário previsto neste artigo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e data;

II - órgãos produtor e custodiante do DC;

III - rol de documentos controlados; e

IV - local e assinatura.

§ 3º O termo de transferência previsto neste artigo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e data;

II - agentes públicos substituto e substituído;

III - identificação dos documentos ou termos de inventário a serem transferidos; e

IV - local e assinatura.

Art. 24. O documento ULTRASSECRETO é considerado DC desde sua classificação ou reclassificação.

Art. 25. A marcação de documentos classificados será feita nos cabeçalhos e rodapés das páginas que contiverem informação classificada e nas capas do documento.

§ 1º As páginas serão numeradas seguidamente, devendo cada uma conter indicação do total de páginas que compõe o documento.

§ 2º A marcação deverá ser feita de modo a não prejudicar a compreensão da informação.

Art. 26. O DC possuirá a marcação de que trata o art. 23 do Decreto nº 7.845, de 2012, e conterà, na capa e em todas as páginas, a expressão em diagonal "Documento Controlado" e o número de controle, que indicará o agente público custodiante.

Art. 27. A indicação do grau de sigilo em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, quaisquer outros tipos de imagens e meios eletrônicos de armazenamento obedecerá aos procedimentos complementares adotados pelos órgãos e entidades.

Art. 28. A expedição e a tramitação de documentos físicos classificados deverão observar os seguintes procedimentos:

I - acondicionamento em envelopes duplos;

II - envelope externo sem indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

III - envelope interno com indicação do destinatário e do grau de sigilo do documento (de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo);

IV - envelope interno fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; e

V - inscrição da palavra "PESSOAL" no envelope que conter documento de interesse exclusivo do destinatário.

Art. 29. A expedição, a condução e a entrega de processos ou documentos físicos com informação classificada em grau de sigilo ULTRASSECRETO serão efetuadas pessoalmente, por agente público autorizado, vedada sua postagem.

Art. 30. A expedição de documento com informação classificada em grau de sigilo SECRETO ou RESERVADO será feita pelos meios de comunicação disponíveis, por via diplomática, se for o caso, sem prejuízo da entrega pessoal.

Seção II Do Manuseio dos Documentos

Art. 31. Cumpre aos responsáveis pelo recebimento do processo ou documento físico com informação classificada em qualquer grau de sigilo, independente do meio e formato:

I - registrar o recebimento do documento;

II - verificar a integridade do meio de recebimento e registrar indícios de violação ou de irregularidade, comunicando ao destinatário, que informará imediatamente ao remetente; e

III - informar ao remetente o recebimento da informação, no prazo mais curto possível.

§ 1º Caso a tramitação ocorra por expediente ou correspondência, o envelope interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Envelopes internos contendo a marca "PESSOAL" somente poderão ser abertos pelo destinatário.

Art. 32. A informação em meio físico classificada em qualquer grau de sigilo será mantida ou arquivada em condições especiais de segurança.

Parágrafo único. Para manutenção e arquivamento de informação classificada no grau de sigilo ULTRASSECRETO e SECRETO é obrigatório o uso de equipamento, ambiente ou estrutura que ofereça segurança compatível com o grau de sigilo.

Art. 33. Os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documento controlado, restrito ou classificado o transmitirão a seus substitutos ou sucessores, devidamente conferido, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Art. 34. Quando o documento ou processo pesquisado estiver restrito ou classificado, o usuário receberá a informação respectivamente: "ACESSO NEGADO. DOCUMENTAÇÃO RESTRITA, NA FORMA DA LEI Nº 12.527, DE 2011" ou "ACESSO NEGADO. DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA E CLASSIFICADA, NA FORMA DA LEI Nº 12.527, DE 2011".

Art. 35. Os meios eletrônicos de armazenamento da informação restrita ou classificada, inclusive os dispositivos móveis, devem utilizar recursos criptográficos adequados ao grau de sigilo.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA PARA ACESSO, DIVULGAÇÃO E TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 36. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficará adstrito à competência ou à necessidade funcional para o seu conhecimento, mediante o credenciamento previsto no Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 37. A pessoa não credenciada ou não autorizada pela legislação poderá, excepcionalmente, ter acesso à informação restrita ou classificada, mediante a subscrição de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS), em que serão consignados a finalidade do acesso e a obrigatoriedade de preservação do sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Art. 38. Serão publicados anualmente no sítio eletrônico da AGU:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, com a indicação do respectivo grau sigilo, para eventual referência futura; e

II - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como dados genéricos sobre os demandantes e o extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Parágrafo único. Os dados referidos neste artigo serão impressos e encadernados para consulta pública perante a autoridade de monitoramento.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS (CPAD-AGU)

Art. 39. Fica instituída, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD-AGU), com a competência para:

I - opinar sobre a informação produzida, para fins de classificação;

II - assessorar as autoridades classificadoras, quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação classificada;

III - propor o destino final da informação desclassificada, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no sítio eletrônico institucional.

Art. 40. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, será encaminhado requerimento ao Núcleo de Segurança e Credenciamento, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ou órgão com a competência necessária, solicitando:

I - habilitação da AGU como "Órgão de Registro Nível 1" para o credenciamento de segurança do tratamento de informação classificada, nos termos do inciso I do art. 3º e do art. 10, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; e

II - habilitação dos Postos de Controle para armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.845, de 2012.

Art. 41. Uma vez obtida a classificação da AGU como "Órgão de Registro Nível 1", será publicado ato, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando:

I - os componentes da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD-AGU); e

II - os membros e servidores habilitados ao acesso, divulgação e tratamento da informação classificadas, nos termos do inciso XVIII do art. 2º, inciso III do art. 7º e do art. 10, do Decreto nº 7.845, de 2012.

CAPÍTULO VII DA GUARDA ARQUIVÍSTICA DOS DOCUMENTOS CLASSIFICADOS

Art. 42. Os prazos de classificação da informação em grau de sigilo previstos pelo § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011, não se confundem com os prazos de temporalidade arquivística dos respectivos documentos.

Art. 43. A avaliação e a seleção de documento com informação desclassificada, para fins de guarda permanente ou eliminação, observarão o disposto na Lei nº 8.159, de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 2002.

Art. 44. Em caso de desclassificação, o documento de guarda permanente que contiver informação classificada será tramitado ao arquivo.

Parágrafo único. O documento de guarda permanente não pode ser desfigurado ou destruído, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DE ATOS RELACIONADOS À INFORMAÇÃO CLASSIFICADA E SUA REPRODUÇÃO

Art. 45. A reprodução do todo ou de parte de documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo terá o mesmo grau de sigilo do documento.

§ 1º A reprodução total ou parcial de informação classificada em qualquer grau de sigilo condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

§ 2º As cópias serão autenticadas pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

Art. 46. Caso a preparação, impressão ou reprodução de informação classificada em qualquer grau de sigilo seja efetuada em tipografia, impressora, oficina gráfica ou similar, essa operação será acompanhada por pessoa oficialmente designada, responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para a alteração da Portaria do Advogado-Geral da União-Substituto nº 1.350, de 18 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CAD), visando à inclusão das competências quanto à informação objeto de classificação.

Art. 48. Os formulários previstos nesta Portaria serão elaborados pela OGAGU e disponibilizados no sistema SAPIENS, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 49. A publicação de conteúdos institucionais nos sítios eletrônicos de internet e intranet da AGU, bem como nas redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores deverá ser objeto de normativo específico.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, sem prejuízo dos atos administrativos já praticados em consonância às disposições da Lei de Acesso à Informação, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria nº 227, de 11 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de Abacaxi no Estado do Maranhão, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, 5.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO E/ OU IRRIGADO,

onde se lê:

MUNICÍPIOS	PERÍODO DE PLANTIO PARA CULTIVO DE SEQUEIRO
São Domingos do Maranhão	31 a 3

leia-se:

MUNICÍPIOS	PERÍODO DE PLANTIO PARA CULTIVO DE SEQUEIRO
São Domingos do Maranhão	25 a 36

No Anexo da Portaria de nº 13, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de

algodão herbáceo, ano-safra 2016/2017, no Estado de Mato Grosso, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de algodão herbáceo, conforme abaixo especificado:

UF	CULTIVARES
MT	GRUPO III
	IMAm: IMA 7501WS e IMA 8201LL

No texto da Portaria nº 190, Sorgo Granífero no Estado do Mato Grosso do Sul, de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, onde se lê: ANDRÉ MELONI NASSAR, leia-se: NERI GELLER.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 278, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.002186/2015-18, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento de número sob número BR RS 386, da empresa Fitolog Controle de Pragas Ltda., CNPJ nº 10.420.329/0001-65 e Inscrição Estadual isento, localizada na Rua Missões, 110/02, Bairro Mathias Velho, Canoas - RS, para, na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA
Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 26 de julho de 2016

Nº 921/SEI - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o Parecer Jurídico nº 1.329/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, de sorte a não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Indústria Gráfica do Estado Ltda., contra o ato, datado em 13 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2014, que homologou o certame da concorrência nº 29/2001 e adjudicou à Milton Neves Publicidade Ltda., a outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Guarujá, estado de São Paulo.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 303, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.020468/2016-11
Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 95, de 22 de agosto de 2016
EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF). PEDIDO DE INFORMAÇÃO E-SIC. INFORMAÇÃO PRESTADA DE FORMA INCOMPLÊTA. RECURSO PROVIDO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, o que se aplica a esta Agência, no que se refere a elementos informacionais submetidos a sua criação, coleta, tratamento e armazenagem. 2. Solicitação foi prestada, todavia, de forma incompleta. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 56/2016/SEI/AD (SEI nº 0750719), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso em 2ª instância para, no mérito, dar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho